DELIBERAÇÃO AC00 - 1908/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6246/2013
PROTOCOLO	**:** 1414199
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ANGELIM GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – DESEQUILÍBRIO NOS REGISTROS DOCUMENTAIS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da ausência de documentação e ao demonstrar divergências nos registros contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que no próximo exercício encaminhe a prestação de contas instruída com todos os documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Angelim Gomes de Oliveira**, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, com aplicação de **multa** no valor de **200 (duzentos) UFERMS**, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e **recomendação** aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, quanto ao exercício financeiro de 2012, sob-responsabilidade do Diretor Administrativo, Sr. Angelim Gomes de Oliveira.

Consta o Termo de Intimação INT – 12700/2014 para que fossem encaminhados os seguintes documentos:

> 1. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Sub anexo LVI, juntamente com as cópias dos Decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais da própria Autarquia e de outras unidades orçamentárias, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/11. Anexo I, Capitulo I, Seção II, ITEM 3.1, Letra "B", Sub-item 22;
>
> 2. Lei de Criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari;
>
> 3. Portaria ou Decreto que nomeou o Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Contador do SAAE, juntamente com o Cadastro dos responsáveis, conforme Subanexo I conforme determina a Instrução Normativa nº 035/11;
>
> 4. Solicitamos o encaminhamento dos anexos, com as devidas correções, assinatura e carimbo do Diretor Administrativo, Financeiro e Contador, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
>
> 5. Solicitamos maiores esclarecimento com relação as Variações Ativas no valor de R$ 57.614,34 – Inscrição de Créditos a receber – espelhado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
>
> 6. Solicitamos que seja encaminhada a relação analítica dos Bens Móveis e a relação da Divida Ativa não Tributária no valor de R$ 11.000,64;
>
> 7. As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço não foram recolhidas à Previdência Social, no valor de R$ 17.259,78, e para o Município o I.R.R.F no valor de R$ 602,00 e I.S.S.S.Q.N no valor de 1.436,10, visto que o saldo em bancos não cobre tal valor, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aquele específico de sua retenção, solicitamos informações e as medidas tomadas para regularizar os recolhimentos bem como a documentação comprobatória caso tenha ocorrido;
>
> 8. Parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno sobre as contas;
>
> 9. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho.

Em resposta à intimação, Valdemir Nogueira de Souza alegou que "como não foi dito no presente Termo de Intimação a que exercício se refere a documentação faltante, *só nos coube como ex-prefeito de Jaraguari, oficializar o atual Presidente Sr. Alfredo Ferreira da Rocha e Contador Sr. Claudio Ferreira da Silva,* (...) *e até o momento não fomos atendidos* (...).

Após, constam os Termos de Intimação INT – 5553/2015 e INT – 5554/2015, para Alfredo Ferreira da Rocha e Angelim Gomes de Oliveira, para que encaminhem os documentos e/ou informações, referente ao exercício de 2012.

Consta a Certidão de que transcorreu o prazo sem manifestação do senhor Angelim Gomes de Oliveira, que fora intimado via edital, conforme Despacho DSP – G.JD – 39182/2015.

O Despacho DSP – 3ICE – 39459/2015 refere-se ao Decurso de Prazo transcorrido sem que houvesse manifestação do senhor Alfredo Ferreira da Rocha.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA-3ICE – 30119/2015 concluiu que a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgota fundação em questão **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, conforme peça digital n. 34, às páginas 107 a 113.

Através do Parecer PAR-GACS PSS – 86/2017, peça digital n. 35 – páginas 114 a 124, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari e, ainda, pela aplicação de multa ante a omissão parcial no dever de prestar contas, bem como ante a ausência de publicação dos balanços e em face da não apresentação dos documentos de instrução obrigatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas, **corroborou** com o entendimento exarado pela equipe técnica e pela auditoria, opinando pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Serviço em questão, pela aplicação de multa, advertência e determinação ao atual gestor para que cumpra o artigo 48, *caput* e 48-A da LC n. 101/2000, no Parecer PAR – 2ª PRC – 128/2019, na peça digital n. 41, páginas 131 a 135.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que **a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente**, atendendo o disposto na letra 'A[1]', subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. No entanto, verificou-se que a mesma estava **incompleta**, faltando diversos documentos importantes para a aferição da regularidade da prestação de contas de gestão em questão.

[1] A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas estão previstas em confronto com as realizadas, observando que a receita arrecadada superou a receita inicialmente estimada, *"evidenciando um desempenho positivo no setor de arrecadação."*. No entanto, a despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos suplementares, sendo elevada para R$ 360.738,00. Nos termos da Equipe Técnica, ***"não possível a verificação das alterações devido a ausência dos decretos orçamentários."***.

Quanto ao Balanço Patrimonial, o saldo dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente, na quantia de R$ 24.541,90 estão de acordo com respectivo Termo de Verificação de Bens – **no entanto, não fora comprovado devido a ausência do Inventário Analítico**.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, especialmente ao INSS e Depósitos, a Equipe Técnica ressaltou:

> Verificou-se que **não foi repassada à previdência social a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R$ 17.259,78, e que o saldo disponível em Bancos não cobre tal valor**. A utilização desses recursos em despesas distintas às de benefícios de Previdência Social é vedada pelo inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal, **tal fato caracteriza apropriação indébita previdenciária**, o que sujeita o responsável às medidas cabíveis. *(Grifos deste Relator)*

Continua:

> Conforme demonstrado no Anexo 17, o valor inscrito na conta depósitos, de R$ 2.038,65, **não foi pago a quem de direito nem recolhido à Prefeitura Municipal**. Observa-se que o saldo em bancos **não cobre tal valor**, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aqueles específicos de suas Retenções. *(Grifos deste Relator)*

Ausentes, ainda, a lei de criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari; portaria ou decreto que nomeou o diretor presidente, diretor financeiro e contador do SAAE, juntamente com o cadastro dos responsáveis, informando o período de abrangência da direção.

Conforme consta da análise da inspetoria, foi solicitado e não fora atendido os seguintes pontos:

> *4. Solicitamos o encaminhamento de novos anexos, com as devidas correções, assinaturas e carimbos do Diretor Administrativo, Financeiro e do Contador, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 deste Tribunal;*
>
> *5. Solicitamos maiores esclarecimentos com relação com relação a Variações Ativas no valor de R$ 57.614,34 – Inscrição de Créditos a receber – espelhado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como o envio de quadro demonstrativo da dívida ativa não tributária referente ao período abrangido na prestação de contas anual;*

6. Documento comprobatório da publicação dos balanços, de acordo com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, B, Subitem 6 da IN/TC/MS nº 035/11;

7. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), consoante Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, B, Subitem 20 da IN/TC/MS nº 035/11

8. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, B, Subitem 23 da IN/TC/MS nº 035/11.

9. Tendo em vista que as retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço não foram recolhidas à Previdência Social, no valor de R$ 17.259,78, e para o Município, o I.R.R.F no valor de R$ 602,55 e I.S.S.Q.N de R$ 1.436,10, e que o saldo em bancos não cobre tais valores, o que caracteriza que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não aquele específico de sua retenção, solicitamos informações e as medidas tomadas para regularizar os recolhimentos, bem como a documentação comprobatória caso tenha ocorrido;

10. Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, o ativo realizável apresenta um saldo de R$ 146.666,08, que permaneceu no exercício em análise, consoante Balanço Patrimonial atual, motivo pelo qual solicitamos informações a que se refere tal valor e quais as providências que estão sendo tomadas para o seu recebimento.

Sendo assim e ante todos os pontos levantados e não corrigidos, ante a ausência de documentação e justificativas; bem como as irregularidades apontadas, se tem, portanto, que **não foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente**, uma vez demonstrado o desequilíbrio nos registros documentais contábeis do órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI**, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, sob-responsabilidade do Sr. **ANGELIM GOMES DE OLIVEIRA** – Diretor Administrativo do órgão à época, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, tal qual o artigo 37, os incisos II, V e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **200 (DUZENTOS) UFERMS**, ao Senhor Angelim Gomes de Oliveira – Diretor Administrativo à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I, artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, conforme disposto no artigo 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do artigo 172 da RNTC/MS n. 76/2013, e;

III – **Pela RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP/dssm